

O SUCESSO DA ADOÇÃO DEPENDE DE SEUS CAMINHOS

Adilana Goulart Silva Ovando¹
Rosani Aparecida Silva Pinto²

Instituto Olho Vivo – Defesa de Direitos
institutoolhovivo@gmail.com

RESUMO

A adoção é ainda tema de grande tabu no Brasil, apesar de seus incontestáveis avanços.

Os atores envolvidos na adoção, a forma como são levados a isso, o abandono, a impossibilidade de gerar, a institucionalização de crianças e adolescentes, o preconceito, os entraves burocráticos, todos esses trilhos e caminhos influenciam no sucesso da adoção.

Palavras-chave: Adoção, abandono, roda dos expostos, caminhos, Grupos de Apoio.

ABSTRACT

The adoption is still a great taboo subject in Brazil, despite its indisputable progress.

The actors involved in adoption, the way they are brought to this, the neglect, the inability to generate, the institutionalization of children and adolescents, the prejudice, bureaucratic obstacles, all these trails and paths influence the success of adoption.

Key-words: Adoption, abandonment, rotates of the exposed ones, roads, Groups of Support.

O início do caminho

A palavra adoção vem do latim *adoptione*, *adoptare* e significa escolher, per filhar, dar seu nome a, optar, ajudar, desejar. Porém, as questões que perpassam o processo de adoção não são tão simples como sugere o significado da própria palavra.

Do ponto de vista jurídico a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres dos pais biológicos a uma família substituta, conferindo à criança ou adolescente adotado todas as condições de filho, tudo isso

¹ Advogada e Assistente Social, Especialista em Direito Educacional e Coordenadora de Desenvolvimento Institucional do Instituto Olho Vivo – Defesa de Direitos.

² Assistente Social, Especialista em Políticas Públicas Participativas para as Cidades e Coordenadora de Projetos do Instituto Olho Vivo – Defesa de Direitos.

após serem esgotados todas as tentativas para que a convivência na família original seja mantida.

O tema adoção é hoje regrado pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e este instituto nos remete a duas palavras: responsabilidade e coragem.

Responsabilidade dos profissionais e técnicos que se envolvem com essa questão e ousam *selecionar ou defender* pais para as crianças, que por diversos motivos necessitam de um lar substituto. São elaborados cadastros, realizadas entrevistas, visitas domiciliares, e ainda petições e audiências, tudo para subsidiar o profissional em seu posicionamento técnico de aprovação dos candidatos e até para defender um bom candidato, auxiliando assim, a decisão do Juiz, que prestará a tutela jurisdicional, buscando atender o melhor interesse da criança.

E coragem dos requerentes que também por diversos motivos procuram crianças para partilhar a vida, recolhendo assim, um ser estranho, gerado por outros, para viver integralmente uma história comum.

O avanço da história da humanidade fez com que a adoção passasse por vários conceitos e definições. Antigamente a adoção era um ato totalmente unilateral, mas esse conceito já evoluiu muito fazendo com que a adoção se transformasse num ato bilateral, uma vez que hoje a adoção é vivenciada por ambas as partes que participam do processo.

A adoção não pode ser vista como uma solução para quem não pode ter filhos. Primeiramente as pessoas impossibilitadas de gerar precisam superar traumas e frustrações que envolvem todo o processo da esterilidade. Vencida esta etapa, a adoção pode ser encarada como uma complementação e não como uma resolução, o que poderia provocar possíveis e prováveis desilusões.

A família como se conhece hoje tem demonstrado muito as mudanças ocorridas, pois esta já não apresenta os elementos tradicionais, como: pai, mãe e filhos, ou seja, a família nuclear. Embora esta ainda seja a família imposta pela cultura da nossa sociedade, é notável a mudança psicossocial que envolve esse núcleo, tornando-o responsável por um convívio sólido, permanente e afetuoso, independentemente dos elementos que os compõem.

Além dos dois tópicos acima expostos, outra questão muito relevante é o abandono. Essa questão também deve ser abordada para que melhor se compreenda os caminhos da adoção. Trata-se de um problema preocupante na sociedade.

Ao contrário do que se imagina, existem menos crianças disponíveis à adoção no Brasil, se considerados o número de crianças abandonadas de fato nas ruas, nas instituições e nos abrigos, e que possuem familiares próximos que, por lei, teriam que assumir a responsabilidade de cuidá-las.

É preciso procurar entender os motivos que levam os pais biológicos a dar, doar ou abandonar a criança por eles gerada. O que leva uma pessoa a tal ação? A miséria e a fome? A cultura e os bons costumes? A falta de políticas públicas, apoio físico, psicológico e de geração de renda? O motivo é a rejeição ou a esperança?

O que mais chama a atenção é que os possíveis e prováveis motivos que podem levar uma pessoa ou uma família a abandonarem seu filho contradizem com o que assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 7º, do Capítulo I – Do Direito à Vida e à Saúde:

“A criança e adolescente tem o direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”³.

Apesar do mandamento legal, muito há a se refletir diante de uma realidade totalmente controversa. Há perguntas importantes decorrentes dessa inquietante situação. Quais são os caminhos da adoção, como traçar um passo a passo explicativo deste processo, quando ou qual seria o momento da revelação ao filho adotivo, seria adequado ter o acompanhamento de advogado nesta relação, qual a maneira mais sensata de fazer a adoção, a adoção à brasileira, a tardia, a internacional, os reflexos da vivência da criança em abrigo e o importante papel dos Grupos de Apoio à Adoção. Essas sim são questões que devem ser postas à mesa e das quais a sociedade não tem o direito de não enfrentá-las.

O sucesso da adoção perpassa ainda pelo caminho das mudanças, como as novas discussões oriundas do Projeto de Lei nº 1756/03, também chamada como nova Lei Nacional de Adoção, os diversos posicionamentos quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, aquilo em que ele afronta a legislação até hoje vigente e aquilo que vem o projeto pacificar, minorando os possíveis conflitos atualmente existentes.

Este artigo procura apenas indicar o quanto é importante a discussão sobre a adoção no Brasil e de como seu sucesso está estreitamente ligado aos caminhos que servem para desmistificá-la, proporcionar trocas de experiências, fomentar discussões sobre o preconceito na sociedade para com filhos adotivos e estimular questionamentos sobre angústias, sofrimentos, ansiedades e motivações dos requerentes.

A atitude daqueles que optam por adotar proporciona vida digna a quem já nasceu, mas que estava “condenado” a viver às margens da sociedade. Na mais privilegiada hipótese viveria dentro de uma instituição, que por melhor que sejam os cuidados e o afeto, dificilmente contemplam questões de identidade individual e desenvolvimento de perspectivas.

Não se pode estereotipar os pais como super-heróis que vão salvar os coitadinhos da amargura da vida, muito menos, as crianças como heroínas que vão resolver todos os problemas dos solitários pais. É preciso encontrar um equilíbrio.

Diante disso, o sucesso da adoção está no compromisso que este ato ocasiona, ou seja, tudo que envolve este processo e seus sujeitos.

Afinal, a adoção é um direito de todos os cidadãos que o desejam? O arcabouço legal ampara a todos que almejam adotar? É direito da criança ou do adolescente ter a convivência familiar substituta? Ou mera possibilidade? Ou ainda: a adoção é um dever da sociedade para suprir as lacunas deixadas por nosso sistema de governo e nossas desigualdades sociais?

São muitos os questionamentos e as respostas só começam aqui.

A história nos diz muito

Adoção é um ato jurídico pelo qual o vínculo de filiação é criado artificialmente, gerando sem consangüinidade nem afinidade, o parentesco de primeiro grau em linha reta e descendente.

A adoção está presente nas leis brasileiras desde a promulgação do Código Civil em 1916 e permeia curiosas modificações até sua disposição na Constituição

³ Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 – Artigo 7º.

Federal de 1988, em seu artigo 227, §5º, no Código Civil de 2002, merece um Capítulo inteiro, artigos 1618 a 1629, mas tem total descrição na norma de 13 de julho de 1990, que é a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, também denominado ECA.

Em muitos casos, o caminho para adoção é percorrido para suprir o vazio que a ausências de filhos biológicos gera, ou ainda para compensar a perda de um filho natural. Outras motivações também são encontradas, como para resolver problemas conjugais, fazer companhia à solidão, para pagar promessa, pela necessidade de ajudar uma criança, ou pelo simples fato de querer dar amor.

A adoção vem sendo instituída desde os tempos antigos, antes de Cristo, e surgiu regulamentada pela primeira vez no Código de Hamurabi, na Babilônia, em torno de 2283 e 2241 a.C.

Para os povos antigos, a adoção tinha como função a perpetuação dos deuses e do culto familiar. Era estabelecido também que, as cerimônias fúnebres não cessassem.

“A adoção decerto surgiu para assegurar a continuidade da família, no caso de pessoas sem filhos. Fustel de Coulanges, em sua obra célebre sobre a cidade antiga, mostra o surgimento da adoção como recurso derradeiro, no sentido de perpetuar o culto familiar. Aquele cuja família se extingue, não terá quem lhe cultue a memória e a de seus maiores. Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns; a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substitua o marido impotente no leito conjugal, por um parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, através da adoção, um último recurso para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes.”⁴

No aspecto legal, o direito Romano vê como principal característica da adoção proporcionar filhos civis às pessoas que não possuem filhos consangüíneos, buscando através desta ação imitar a natureza. Para isso, proibiu-se que o adotado possuísse idade próxima ou superior a do adotante.

O objetivo de tal ato era manter a tradição, ou seja, destinar filhos fictícios, a quem a natureza os havia negado.

No Brasil, a primeira vez que a adoção se houve disciplinada foi com o Código Civil em 1916, em que a legislação brasileira muito trouxe da legislação estrangeira.

Pelo Código Civil a adoção só era possível aos maiores de 50 anos, sem prole legítima, pois acreditava-se que alcançada tal idade as tentativas de gerar a própria prole cessariam e só então o espaço deixado pela natureza deveria ser ocupado.

Em 1957, houve a primeira e importante modificação na legislação do tema, alterando de forma salutar o conceito da adoção. O escopo original de 1916 trazia apenas o interesse do adotante de buscar para si um estranho, dando-lhe condições de filho. Com as modificações de 1957 a legislação trouxe uma finalidade assistencial, em que a principal meta era a de melhorar as condições de vida do adotado.

A idade mínima do adotante foi reduzida de 50 para 30 anos, tendo ou não filhos legítimos ou ilegítimos, ressaltando que, em havendo filhos legítimos a relação de adoção não envolvia sucessão hereditária.

⁴ Rodrigues, Silvio – Direito Civil volume 06, Direito de Família, páginas 323 e 324 e faz menção a Fustel de Coulanges – La Cite Antique, Paris, São Paulo, Editora Saraiva, 2002, página 55.

Portanto, o conceito de adoção saiu do campo único de remediar a esterilidade, para possibilitar uma gama maior de melhorias na condição de vida do adotado, além de tornar mais fácil o processo de adoção.

Outra modificação ocorreu em 1965, que caracterizou a legitimação adotiva. Esta legitimação estabelecia uma ligação de parentesco de primeiro grau entre adotante e adotado legitimando-o como similar ao que liga o pai ao filho consangüíneo.

Em 1979, houve a criação do Código de Menores, trazendo como principal mudança uma substituição da legitimação adotiva pela adoção plena.

No Brasil, antes da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente trabalhou-se com dois tipos de adoção: a adoção simples e a adoção plena, que era de singular abrangência.

Na adoção simples, criava-se um parentesco entre adotante e adotado, sem desconstituir o parentesco natural, podendo ser revogada pelas partes conforme a vontade.

A adoção plena, possuía outra conotação, pois apagava todo e qualquer vestígio do parentesco natural do adotado. A certidão de nascimento era alterada, o nome dos pais e avós substituídos, para que o atual parentesco se firmasse como o único existente.

Com a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, foi extinta a adoção simples e todas passaram a ser plenas. Hoje, há apenas um tipo de adoção, que se remete aos princípios da antiga adoção plena.

“Adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”⁵.

Esse estranho ganhou, porém com a atual legislação, a preservação do interesse do adotado, conforme prescreve o ECA no artigo 43, que diz:

“A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos”⁶.

Trabalhou-se muito para a inversão dos papéis na adoção. Hoje se procura adotantes para a criança e o adolescente e não mais adotados para adotantes.

Atualmente, todas as pessoas maiores de 21 anos, independentemente do estado civil, têm capacidade e legitimação para adotar, bastando ser o adotante 16 anos mais velho que o adotado.

A adoção atual atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo anterior com pais e parentes, e é irrevogável.

Os efeitos que a adoção proporciona são de integral incorporação do adotado na família do adotante, devendo ser este mais um motivo para a profunda reflexão sobre as motivações e a decisão de adotar.

No formato anterior a adoção não integrava de vez o adotado na família do adotante, nem o retirava de todo da sua família biológica: e como ele não integrava a família adotiva em laços de parentesco, não podia participar na sucessão dos bens dos ascendentes. Esse parentesco limitado apresentava-se anteriormente na adoção simples. Essa impossibilidade de integração absoluta do adotado na família do adotante gerava uma prática muito comum, conhecida por adoção à brasileira,

⁵ Rodrigues, Silvio – Direito Civil volume 06, Direito de Família, São Paulo, Editora Saraiva, 2002, página 324.

⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente, Capítulo III, Artigo 43.

que consiste em registrar o recém nascido como filho legítimo, burlando as leis, eximindo-se de seus trâmites.

A explicação para tal prática dá-se pelo fato de que esse tipo de procedimento oculta da criança e da sociedade a condição de filho adotivo, obtendo-se, a aparência de que aquele estranho é de fato membro participante da família. Corre-se o risco, contudo dos pais biológicos solicitarem a anulação do registro, reivindicando a guarda do filho e ainda, a punição com reclusão de 02 a 06 anos o responsável pelo ato ilegal, conforme artigo 242 do Código Penal que diz:

“Dar parto como próprio; registrar como seus filhos de outrem; ocultar recém nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”⁷.

A adoção à brasileira não é praticada apenas em consequência da impossibilidade da legitimação integral desse filho. É também praticada por outros motivos, sendo o mais comumente apresentado pela morosidade do trâmite burocrático do processo de adoção e da aplicação das leis.

O ECA veio regulamentar cada vez mais esse vínculo por sentença judicial, inscrevendo-se a nova filiação no Registro Civil, caracterizando assim, o cancelamento do registro original e a abertura de um novo assento de nascimento, permitindo a alteração até do nome do adotado, se esse for o desejo da família.

A Roda dos Expostos

Historicamente, no Brasil, assim como em outros países, a grave questão do abandono de crianças foi tratada pela conhecida *Roda dos Expostos*.

Com o registro crescente das preocupações com a questão do abandono, foi criado no Brasil, nos moldes das já existentes na Europa, a Roda dos Expostos, que funcionou no país de 1726 à 1950, ou seja, por mais de duzentos anos.

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Na instituição ou hospital onde se podiam deixar as crianças, havia no muro ou na janela uma abertura de formato cilíndrico, tendo ao meio uma divisória; no tabuleiro inferior o expositor deixava a criança, girava a roda e a criança já estava dentro da instituição. Puxava-se, então uma cordinha ou sineta para avisar a rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor retirava-se sem ser identificado.

O objetivo dessa prática era garantir o total anonimato do doador, chamado de expositor e estimulá-lo a entregar o bebê ao invés de abandoná-lo pelas ruas, no lixo e em portas de Igrejas, como era de costume, dando assim, uma chance de vida àquele ser, ainda que remota.

A história da infância no Brasil perpassa pelas questões do abandono.

A prática brasileira de criar filhos alheios foi muito difundida. Antes mesmo da existência de qualquer estatuto sobre adoção, a maioria das famílias possuía filhos de criação, que não tinha direito algum, moravam e comiam de favor e, não raro, acabavam servindo de empregados e de mão de obra suplementar da casa de quem os criava.

Por incrível que possa parecer, este ainda era o final feliz para os que conseguiam um lar substituto para viver, pois muitos, quando abandonados, eram deixados em qualquer lugar e, ao amanhecer, já haviam morrido de fome, frio ou eram comidos por animais.

⁷ Código Penal Comentado, Artigo 242

Como conta um trecho dos arquivos das atas da Mesa da Santa Casa de Misericórdia de Salvador-Bahia, de 1844:

“evitar-se o horror e deshumanidade que então praticarão com alguns recém-nascidos, as ingratas e desamorozas mães, desassistindo-os de si, e considerando-as a expor as crianças em vários lugares imundos com a sombra da noite, e de quando amanhecer o dia se achavão mortas, e algumas devoradas pelos cães e outros animais, com lastimoso sentimento da piedade católica, por se perderem aquelas almas pela falta do Sacramento do baptismo.”⁸

A vida destas crianças colocadas nas instituições por meio da roda não era fácil, pois nem sempre tais instituições recebiam generosas doações. Como elas eram na maioria geridas por freiras, muitas pessoas encontravam na doação feita uma forma de bênção que lhes abriria o caminho dos céus. Além dessas pessoas as Câmaras Municipais também contribuíam, mas em ambos os casos o montante arrecadado era muito inferior à real necessidade.

Desta forma, muitas vezes se pagava um pequeno salário a amas de leite para que cuidassem daquelas crianças até os três anos de idade e depois se estimulava para que elas ficassem definitivamente com a criança para, no futuro, poderem explorar o trabalho da criança em troca de casa e comida.

A caridade confrontada com a realidade econômica de então, levou ao surgimento da filantropia como modelo assistencial, baseada na ciência.

A partir de 1930, foi surgindo a filantropia com a tarefa de organizar a assistência dentro das novas exigências sociais, políticas e morais. Surgiram, então, entidades em todo o Brasil como a Liga das Senhoras Católicas, o Rotary Club e, em São Paulo, a Associação Pérola Bygthon.

Em 1950 foi fechada a última roda dos expostos brasileira e na década de 60, começa a fase do Estado de Bem-Estar, com a criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor) em 1964, seguida das FEBEMs (Fundação Estadual do Bem estar do Menor).

Com a Constituição Cidadã de 1988, alcançavam-se os Direitos Internacionais da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e, com o ECA de 1990, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993, o Estado assumiu, enfim, sua responsabilidade sobre a assistência à infância e à adolescência, e estas tornam-se sujeitos de Direito pela primeira vez na História do nosso país.

O aprimoramento do arcabouço jurídico para o adolescente também se nota estampado na criação da Fundação CASA (Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente) que visa atender adolescentes autores de atos infracionais de forma bem diversa que o tratamento aplicado no passado.

O caminho legal - Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA como é conhecido, é uma lei ousada que surgiu para dar melhores condições de vida à criança e ao adolescente, tratando-os como sujeitos de direito.

Desde que foi promulgado no Brasil, o ECA foi considerado uma das legislações mais avançadas no mundo na área da infância e adolescência e uma das mais importantes conquistas sociais do nosso país.

⁸ Freitas, Marcos César de – Organizador, História Social da Infância no Brasil, Página 58.

A implementação dessa lei, para a adoção, muito contribuiu para a realização do efetivo interesse para a criança e o adolescente e passou a buscar de fato uma família para uma criança e não mais uma criança para uma família.

Antigamente o Código de Menores permitia a adoção de crianças somente até 07 anos de idade, condenando a viverem nas instituições as crianças que até tal idade não conseguissem um lar substituto. Já o ECA a permite a adoção até os 18 anos, buscando fomentar assim, a aceitação de adoções tardias.

A família e seus caminhos

A palavra “família”, no sentido popular e no léxico dos dicionários, significa pessoas aparentadas que vivem em geral na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos, ou ainda, pessoas de mesmo sangue, ascendência, linhagem, estirpe ou admitidos por adoção.

Paradoxalmente, todos sabemos o que é uma família já que integrante de alguma. É uma entidade de conceituação óbvia para todos. A compreensão de sua essência, no entanto, não é fácil para a maioria das pessoas, pois a profundezas desse conceito vai muito além das definições contidas nos livros.

A maioria das pessoas, por isso, quando aborda questões familiares, referem-se espontaneamente a uma realidade bem próxima da sua, partindo do conhecimento da própria família, realidade que crêem ser semelhante para todos, e daí acabaram generalizando ao falar das famílias em abstrato.

Os tipos de família variam muito, embora a forma mais conhecida e valorizada de nossos dias seja a família composta de pai, mãe e filhos, chamada família nuclear, normal e outras designações.

Este é o nosso modelo, que desde criança observamos nos livros escolares, nos filmes, na televisão, mesmo que em nossa própria casa vivamos um esquema diverso.

A família, apesar de todos os seus momentos de crise e evolução, manifesta até hoje grande capacidade de sobrevivência e também de adaptação, uma vez que ela subsiste sob múltiplas formas. A família não é um simples fenômeno natural, ela é uma instituição social variando através da História e apresentando até formas e finalidades diversas numa época e lugar, conforme o grupo social que esteja sendo observado.

O Código Civil Brasileiro preceitua as principais normas legais sobre a Família, sobre proibições de uniões matrimoniais entre parentes, sobre os papéis do marido e da esposa na sociedade conjugal; sobre o sistema de filiação; adoção, herança e parentesco.

As normas do Direito vão se ajustando à medida que os costumes se modificam. Um, por exemplo, é quanto a indissolubilidade do matrimônio, pois antigamente havia a separação legal, chamada de desquite, mas que não dava direito a um novo casamento.

Criou-se também um novo consenso em relação ao regime de bens entre os cônjuges, para adequar a uma nova realidade que é a da grande instabilidade atual dos casamentos, tendência essa que só tende a aumentar.

Além disso, outra modificação foi relevante, a que se refere à estrutura do poder dentro da família. O Código Civil de 2002 findou com um dos últimos conceitos arcaicos em que restringia ao pai o papel de *provedor* e *ditador* das linhas familiares, e à mulher o dever de cuidar de toda dinâmica da casa, filhos, escola,

sendo ouvida apenas em substituição ao pai, era o conceito de **Pátrio Poder**, substituído pelo **Poder Familiar**.

Hoje observamos que cada vez mais as mulheres estão inseridas no mercado de trabalho e muitas vezes, as constantes crises econômicas fazem dela a mantenedora da família.

Em 1977, com a instituição do divórcio no Brasil (Lei 6515), é concebida a possibilidade de rompimento legal e definitivo da sociedade conjugal, estabelecendo assim, modificações nas relações entre pais e filhos. Com a separação do casal, os filhos têm que se reorganizar social e emocionalmente para conviver com a privação do contato diário com o pai ou a mãe.

No âmbito dessas mudanças nos relacionamentos e comportamentos, o fim da união conjugal trouxe, além de sofrimentos, impasses e conflitos difíceis de serem resolvidos no espaço familiar.

Na maioria dos casos, quando ocorre a separação, institui-se à mulher a responsabilidade da continuidade da família, assumindo o papel de pai e mãe, provedora e educadora e muitas vezes precisando buscar na justiça auxílio para a criação e educação dos filhos.

Outro aspecto há de ser levado em conta na atualidade. Ainda há um árduo caminho a ser enfrentado no conceito de constituição familiar que é a união de pessoas do mesmo sexo. Alguns poucos Tribunais têm interpretado a lei de forma a garantir a formação da entidade familiar quando a união de indivíduos do mesmo sexo se dá com a finalidade convivência mútua e perene. Porém, sabe-se o quanto ainda é debatido este controvertido tema, principalmente por conta dos dogmas religiosos que se entrelaçam com suas concepções que possibilitam pouca margem para debates e discussões.

Ademais, quando esses novos laços familiares se cruzam com os caminhos da adoção provocam rumores, anseios e medos ainda maiores.

A família biológica e o abandono

A palavra abandono significa ação ou efeito de abandonar, desprezo, desamparo, renúncia.

É difícil dissertar sobre o tema, quando vivemos num país onde a própria sociedade é desigual. Há uma distribuição desproporcional de renda e um descaso com a administração do dinheiro público, tendo como consequência o sofrimento das classes menos favorecidas, que reflete nas crianças e nos adolescentes brasileiros e que encontram-se desamparadas.

Hoje, presenciamos tanta violência! Há um elevado número de crianças carentes e abandonadas, prostituindo-se nas ruas para sobreviver, ou ainda colocada ao vidro do carro repetido mecanicamente frases de ajuda e auxílio; um pedido que muitas vezes nos aborrece e incomoda, como aborrece também a essas crianças a nossa recusa e não raro esse aborrecimento gera uma agressão verbal ou física, como palavrões e risco ou perfuração com gilete, canivete ou caco de vidro, reproduzindo a violência a que estão submetidos.

A questão do abandono é complexa, pois a lei não define de forma exata o abandono. Abandonar não é somente o desvincilar-se da criança, largando-a a própria sorte ou aos cuidados de alguém. O abandono pode também ser caracterizado quando a família deixa de promover o sustento e o desenvolvimento da criança, quando não existem condições de relacionamento afetivo ou ainda quando há de fato maus tratos.

Há muitas crianças e adolescentes abandonadas, porém não desprovidas de pais e parentes próximos, como tios, irmãos e avós. Logo, estas crianças e adolescentes não podem ser adotadas, pois possuem uma família, mesmo que esta não promova as mínimas condições de um lar digno.

O abandono será aqui considerado somente no aspecto da separação da família biológica e da criança.

Além do exposto acima, o abandono traz em si ainda a idéia de julgamento: abandonar, largar, deixar, embute um juízo de valor, sem analisar as razões que levram a família a tal ato, carregada de uma carga muito forte de emoções para a criança doada.

"Indubitavelmente, entre eles e nós – os que não entregamos os nossos filhos, nem fomos entregues – existe um abismo que não nos atrevemos atravessar, nem utilizando instrumentos racionais, e muito menos ainda, buscando uma empatia com 'ele', tratando de nos aproximar através dos sentimentos." (Silvia Chavanneau De Gore)⁹

A adoção somente se dá pelo fato de haver uma criança que é *transferida* de responsáveis, daqueles que a geraram, os pais biológicos, para aqueles que a adotaram, os pais adotivos.

Embora, os pais adotivos sejam os principais atores deste palco, onde preparamos cuidadosamente o cenário, abrimos também a cena aos pais biológicos, que por muitas vezes desejamos, que permaneçam atrás das cortinas, no anonimato. A família biológica é obscura, oculta e fica nas entrelinhas da história, muito pouco se sabe sobre suas circunstâncias.

*"Milhares de adolescentes engravidam a cada ano; muitas são pressionadas a doar os filhos para manter a honra de moça, muitas mulheres, vivendo na miséria e com fome, dão os filhos para criar por falta de condições de mantê-los consigo. Numa época de maior avanço de técnicas de anticoncepção e de aborto, inúmeras gestações acontecem e são levadas a termo: nem sempre o desejo de engravidar e de saber que é fértil coincide com o desejo de criar o filho: nascido, o bebê é abandonado ou doado, num misto de rejeição e de esperança. Abandonar e doar são maneiras de deixar viver"*¹⁰

É ambígua a atitude da sociedade que possibilita à mãe biológica a livre decisão de entregar o bebê e até espera ansiosamente por essa criança. Por outro lado, a sociedade não oferece nada como retribuição à mãe doadora, não lhe dando nenhuma atenção, nem cuidados afetivos e/ou sociais em troca.

Praticamente inexistem referências sobre os efeitos a curto e longo prazo que provocam nos pais a entrega dos filhos à adoção.

Para mães biológicas são transmitidas mensagens que as permitem pensar que a adoção do filho vai solucionar todos os problemas, mas a separação é apenas o começo de um processo, cujos custos afetivos e sociais desconhecemos e de cujas consequências emocionais as mães não são alertadas. Quando ocorre a entrega do filho, sua responsabilidade termina, como também termina a responsabilidade da sociedade para com esta mãe. À ela caberá tão somente esquecer-se daquele fato, e caminhar a vida tentando formar uma outra família. Esquece-se, lamentavelmente, de cuidar dessa mulher.

⁹ Freire, Fernando (Organizador). Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura da Adoção II, Página 74.

¹⁰ Maldonado, Maria Tereza, Os caminhos do Coração – Pais e filhos adotivos, Página 26

Neste campo, é importante ressaltar o papel da mulher, pois as menções feitas ao pai biológico são quase nulas, cabe à mulher mais essa decisão, a responsabilidade com a vida do ser gerado é da mãe, embora não o tenha gerado sozinha.

A falta de informação sobre os pais biológicos e sobre os motivos que levaram ao abandono reflete diretamente nas crianças, pois mesmo quando são adotadas, crescem sentindo-se repelidas e abandonadas.

A decisão dos pais biológicos de abandonar ou doar a criança não é por um único motivo, mas por um conjunto de elementos que culmina na doação do filho, como pode ilustrar os exemplos abaixo:

Exemplos:

- a situação econômica da família biológica;
- a mãe abandonada pelo genitor;
- a ausência do respaldo da família;
- a patologia psiquiátrica, pela incapacidade dos seus atos e a falta do apoio da família;
- o receio de discriminação social por ser mãe solteira;
- relações sexuais diversas, a dúvida, a saúde e até o desconhecimento de quem seja o genitor;
- o estupro, a concepção da criança em ato violento;
- a criança ser gerada entre consangüíneos, o incesto;
- a rejeição materna, algumas mulheres não aceitam a gravidez e rejeitam o filho.

O Poder Familiar

O conceito de Poder Familiar é uma expressão considerada nova, foi introduzida em nosso Código Civil de 2002, em seus artigos 1630 a 1638 e abriga uma série de modificações que refletem as evoluções sobre família.

A expressão anterior pátrio poder ou *pater potestas* era baseado na família patriarcal, com autoridade rígida e hierárquica. O poder era exercido sem observar a individualidade da criança, pautando-se na submissão exercida pela autoridade.

Somente na ausência do pai ou em seu impedimento é que a mãe exerce o poder em relação aos filhos, com o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/1962, o pátrio poder passou a ser assegurado por ambos, sendo exercido pelo marido com a colaboração da mulher. Mas em caso de divergência prevalecia a vontade do pai.

O poder familiar é consequente da paternidade natural e à filiação legal e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. É possível delegar a outrem seu exercício, mas constitui crime entregar os filhos a pessoa inidônea, conforme artigo 245 do Código Penal.

O ECA forneceu ao poder familiar uma conotação muito mais de proteção, com mais deveres e obrigações de quem os exerce, do que direitos em relação aos filhos.

O poder familiar só é retirado dos pais biológicos diante de fatos gravíssimos e depois de esgotadas as tentativas e alternativas para que a criança ou adolescente continue no convívio familiar.

As causas que podem levar a destituição do poder familiar são aquelas que afrontam os preceitos do ECA, a saber:

- abandono da criança e do adolescente;
- castigo imoderado;
- prática dos atos contrários à moral e aos bons costumes;
- desatendimento injustificado ao dever de sustento, guarda e educação;
- descumprimento das determinações judiciais quando houver;
- falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

O processo da destituição do poder familiar é tratado nos artigos 155 a 163, e quase sempre é demorado, pois envolve muitos fatores, uma vez que os genitores deixarão de ser os responsáveis natos dos filhos. A representação legal será entregue a outra pessoa, nomeada pela autoridade judiciária, sendo averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

O poder familiar poderá ser temporariamente suspenso ou concretamente destituído, podendo ser proposta por um genitor, pelo Ministério Público, ou quem tenha interesse legítimo, conforme artigo 155, do ECA, sendo que uma das funções do conselho Tutelar é representar o Ministério Público para efeitos de perda ou destituição do poder familiar, conforme artigo 136, IX, do ECA.

Muitas crianças que estão abandonadas ou abrigadas não gozam do direito de adoção, pois os seus pais não foram destituídos de poder familiar.

Este fato é merecedor de grande reflexão, pois tais crianças e adolescentes estão fora do convívio familiar biológico e impedidos de colocação em família substituta para garantia da convivência familiar.

Os caminhos da adoção passo-a-passo

Para se concretizar uma adoção é necessário o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, como cita o artigo 45 do capítulo III Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta é, todavia, a regra geral, pois como menciona o parágrafo 1º do citado artigo, a anuênciia dos pais ou representante legal é dispensada quando os pais da criança e do adolescente são desconhecidos ou se encontram destituídos dos direitos inerentes ao poder familiar.

A destituição do poder familiar implica na total perda de direitos sobre o filho, por isso há a ressalva da dispensa de consentimento. Da mesma forma incide na impossibilidade de consentimento quando uma criança não é registrada e deixada obscuramente em um local sem nenhuma identificação dos genitores ou possível localização destes.

Quando os genitores falecem, a dispensa de consentimento também é relevada, embora o Estatuto não mencione.

Mas, como já analisado na questão do abandono, grande é o número de crianças e adolescentes em situação de abandono que não possuem o consentimento dos pais ou a dispensa deste para que seja efetuada a colocação em família substituta.

São crianças e adolescentes deixados em instituições ou à própria sorte, com pais de paradeiro ignorado, ou que mesmo mantendo contato periódico ou eventual, não cumprem com as mínimas exigências de desenvolvimento e bem estar da criança ou adolescente.

Nos casos de pais em local ignorado, publica-se em edital a identificação ou a situação da criança para que os pais possam defender-se.

Quando uma pessoa decide adotar uma criança, deve procurar o Fórum de sua cidade com todos os seus documentos para cadastrar-se como pretendente à adoção.

A pessoa é orientada a apresentar todos os documentos necessários para o processo e também iniciar um acompanhamento com a equipe técnica do Poder Judiciário.

Geralmente, os documentos exigidos são:

- cópia autenticada de um documento pessoal (certidão de nascimento ou RG);
- comprovante de residência;
- certidão de casamento, se os pretendentes à adoção forem casados;
- atestado de saúde física e mental (que pode ser emitido em posto de saúde);
- certidão do distribuidor Cível e Criminal (obtida no Fórum).

A lei estabelece 21 (vinte e um) anos como idade mínima para tornar-se adotante, entretanto, há outro requisito a ser obedecido; o adotante deve ser mais velho que o adotado em, pelo menos, 16 (dezesseis) anos. Portanto, uma pessoa maior de 21 (vinte e um) anos poderá adotar qualquer criança com menos de 05 (cinco) anos.

A lei não faz qualquer distinção em relação ao estado civil do pretendente, entretanto, na hipótese de ser casado ou manter uma relação de concubinato, a adoção deverá ser pretendida e solicitada por ambos, que necessariamente participarão juntos de todas as etapas do processo.

Muito tem se aventado para as adoções por homoafetivos, ou seja, por duas pessoas de mesmo sexo. Muito embora ainda não tenhamos as relações homoafetivas reconhecidas como união estável pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, em alguns casos tem sido dada a essas relações o grau de entidade familiar e a possibilidade de adotar em conjunto, como é o pensamento do Juiz da 2ª Vara da Infância de Porto Alegre, Dr. José Daltoé Cezar, que diz:

"Fechamos um consenso na jurisprudência daqui (Porto Alegre – RS), já é uma página virada...Se percebo que é um casal, só aprovo se for no nome dos dois" (grifo nosso)¹¹

Na mesma matéria citada há ainda a informação de que há cerca de dez casos de adoção homoafetiva conjunta concluídos ou em fase final de conclusão no Brasil, sendo que o primeiro ocorreu em Bagé, Rio de Janeiro, em 2005.

A preocupação dos técnicos: psicólogos, assistentes sociais, promotores e juízes são com a melhor escolha para quem será adotado, é a felicidade e segurança da criança ou adolescente.

A conduta dos pretendentes será sempre analisada, mas nunca vetada por opção sexual, aliás, isso representaria latente violação à Carta Magna por discriminação, o que em geral ocorre, é a adoção em nome de um membro desta nova concepção familiar. A inovação sulista está em reconhecer que os dois integrantes desejam e se responsabilizam pela adoção.

Para isso, os técnicos fazem entrevistas, buscam informações, analisam dados e visitam as residências dos pretendentes adotantes, tudo com o objetivo de fornecer ao promotor e ao juiz todos os subsídios possíveis que possam esclarecer sobre a conduta social e familiar dos futuros adotantes.

Os requerentes à adoção são entrevistados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Durante estas entrevistas os requerentes são constantemente analisados

¹¹ Cezar, José Daltoé , Justiça Gaúcha facilita adoção por casais gays. Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 15/06/08, p. 5

e avaliados. Neste momento também podem descrever as características que desejam para o filho a ser adotado e recebem instruções e orientações.

Após estes procedimentos, o candidato a adotar tem que aguardar a decisão do juiz.

O estudo psicossocial é confrontado com o cadastro das crianças, inicialmente abrigadas naquela Comarca, mas com a recente implantação do cadastro nacional, os dados são cruzados de forma informatizada por todo o Brasil e o pretendente é informado sobre os resultados, baseia-se a ordem da inscrição com o perfil indicado.

A partir daí, o juiz determinará o encontro e a aproximação de ambas as partes, adotante e adotado, caso este encontro tenha êxito, o juiz pode determinar a guarda provisória que também pode ser chamada de "estágio de convivência". Neste prazo é possível desistir da adoção porque esta ainda não foi formalizada, da mesma forma poderá o Juiz, inclusive, cancelar a guarda e não deferir a adoção, mas, claro, somente em situações graves.

É importante que se tenha como certo que o Juizado trabalha com o ideal de cuidar em primeiro plano dos interesses da criança, assim, se houver qualquer fato em o Juiz entenda ser danoso para a criança, poderão ser revistas as concessões de guarda e a criança poderá retornar para o Juizado. Mas, depois de formalizada a adoção, não mais poderá o adotante desistir e simplesmente devolver a criança. A adoção é um caminho sem volta, por isso exige muita reflexão e maturidade. Pela lei a adoção é irrevogável.

São poucas as restrições para adotar e quase todas dependem da avaliação do Juiz em face do conjunto de informações prestadas pelos técnicos do juizado, mas, objetivamente, a lei dispõe que os irmãos não podem adotar os próprios irmãos e os ascendentes (avôs) não podem adotar os seus netos. Entretanto, convém notar que embora não podendo adotar, os irmãos e avós podem obter a guarda dos seus irmãos e netos, respectivamente.

A adoção implica em alteração da relação familiar, pois, a certidão de nascimento é substituída por outra, com uma nova relação de filiação que proporcionará ao adotado gozar de idênticos direitos que possuam os eventuais filhos biológicos do adotante, por esse motivo o legislador vedou esta possibilidade aos irmãos e avós.

As crianças ou adolescentes que estão em condições de serem adotados são:

- crianças e adolescentes até 18 anos que os pais biológicos sejam falecidos, desconhecidos, tenham sido judicialmente destituídos do poder familiar, tenham consentido legalmente e de comum acordo na colocação de seus filhos para adoção.
- pessoas entre 18 e 21 anos, que já estiveram sob a guarda ou tutela do adotante, antes de completar 18 anos.
- pelo Código Civil Brasileiro, pessoas acima de 18 anos também podem ser adotadas, porém, não são protegidas pelo ECA.

É muito importante que uma criança seja consultada sobre sua adoção, principalmente se for adolescente com idade superior a 12 anos.

Sendo lavrada a sentença, a criança/adolescente passará a ter uma certidão de nascimento na qual os adotantes constarão como pais. O processo judicial será arquivado, e o registro original do adotado será cancelado.

Para fins de impedimento em futuro casamento e porque a história de uma criança não pode ser apagada, o juiz autoriza ao adotado, a qualquer momento que este desejar, consultar os autos que tratam de sua origem e de sua adoção. Na sua nova certidão de nascimento a criança poderá ter seu prenome alterado e adquirir o sobrenome dos adotantes. Uma vez que a troca de nomes é uma operação bastante delicada, os profissionais da Vara da Infância buscam dar o amparo necessário a esta mudança e durante a transição.

Além de todos os efeitos aqui mencionados temos também a concessão da licença maternidade para as mães adotivas. A licença é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 392-A e foi concedida após a entrada em vigor da Lei 10.421/02. A mãe adotiva tem o direito à licença maternidade proporcional de 120 dias no caso de adoção de criança de até 1 ano de idade; 60 dias no caso de adoção de criança a partir de 1 ano até 4 anos de idade e 30 dias no caso de adoção de criança entre 4 anos e 8 anos. Ao pai adotivo também é dado o direito à licença paternidade de 5 dias.

A revelação da adoção

A adoção envolve o amor, a disponibilidade, o acolhimento e tudo isto ultrapassa as fronteiras dos *laços de sangue*. Contudo, as pessoas que adotam trazem consigo medo e insegurança consideráveis no que diz respeito à revelação da adoção.

Estes sentimentos estão presentes na vida dos adotantes, pois estes temem que os filhos adotados, ao saberem da sua história de origem, rejeitem os pais adotivos, se revoltem e tentem descobrir o paradeiro de seus pais biológicos.

Diante deste medo, muitos pais adotivos optam por omitir a adoção para seus filhos. Esta atitude faz com que a vida de ambos, pai e mãe, seja conflituosa e angustiante por temerem que este segredo tão importante seja revelado por estranhos.

Por serem muito sensíveis, as crianças percebem o clima de mistério que envolve a convivência familiar. Além disso, as crianças possuem registros de suas vivências mais precoces, inclusive da vida intra-uterina em seu inconsciente. Conseqüentemente, elas podem sofrer com problemas gerados por este suspense que envolve suas vidas, sendo prejudicadas inclusive em seu desempenho escolar e em seu estado emocional de maneira geral.

É importante que a adoção seja revelada não em uma conversa que dure apenas algumas horas, mas sim que seja um processo contínuo, que envolva toda infância e adolescência da criança adotada. Assim, os laços afetivos que unem a família, bem como o compromisso amoroso vão crescer e se solidificar reciprocamente.

Cada pessoa tem que escolher qual o caminho irá seguir para contar a história da adoção, porém, seja qual for o caminho, é essencial que tenha confiança na capacidade de amor e de acolhimento que envolve pais e filhos adotados. E acreditar que mais importantes que os *laços de sangue* são os *laços do coração*.

Outro fato importante é fazer com que a criança saiba e sinta que mesmo não tendo sido possível ter sido criada por seus pais biológicos, ela é querida,

amada, além de ser muito especial para sua família substituta. Isso fará com que não sofra tanto com as consequências do abandono e da rejeição.

As pessoas encontram muitas dificuldades em lidar com os problemas que envolvem a adoção, devido a inúmeros preconceitos que esta questão abrange. Isso dificulta ainda mais a abordagem deste assunto perante os filhos adotados.

Adoção à brasileira

A adoção à brasileira se dá quando se registra ilegalmente um recém-nascido, ou seja, a criança é registrada como filho natural sem que tenha sido concebida ou gerada por quem a levou a registro.

Este ato é considerado crime por parto suposto, por entrega de filho menor a pessoa inidônea e por falsidade ideológica.

Por ser crime, todos os envolvidos podem ser processados, tanto os pais biológicos, quanto os pais substitutos, bem como as pessoas facilitadoras deste processo cometem ilícitos penais.

A adoção à brasileira é muito comum e com um índice muito alto. Contudo, muitas pessoas não sabem que existe um prazo para os pais biológicos reaverem seus filhos até por dez anos, caso não tiverem sido destituídos do poder familiar ou terem consentido legalmente à adoção.

A adoção à brasileira tem muitas probabilidades de ser um fracasso, pois além de ser crime, os pais não receberam nenhuma preparação ou orientação quanto à adoção e a criança corre o risco de ser novamente abandonada.

Além disso, este tipo de adoção facilita o tráfico de crianças, pois muitas vezes as mães estão confusas, inseguras e não tem certeza de qual procedimento tomar por falta de orientação adequada. Como não possuem condições de ficarem com seus bebês, são persuadidas por pessoas de má índole a entregarem suas crianças, ma maioria das vezes por parcisos trocados. Isso faz expandir a máfia do tráfico de menores.

Diante destes fatos, torna-se necessário propagar as informações sobre este tipo de procedimento ilegal e as graves consequências que podem causar às pessoas que o praticam.

Criança institucionalizada

“A criança não pode esperar”.
Marta Wiering Yamaoka¹²

Todos os esforços têm que ser feitos para conservar a criança ou adolescente no seu ambiente familiar, o abrigo é a última alternativa para ela, é, portanto, medida excepcional.

Os abrigos precisam ter por princípio a manutenção das crianças e adolescentes em ambiente que seja o mais próximo possível do ambiente familiar, procurando sempre manter mo vínculo entre os irmãos, desenvolver atividades educativas, propiciar uma aproximação com a comunidade, além de promover a

¹² Yamaoka, Marta Wiering, Psicóloga do Poder Judiciário de São Bernardo do Campo idealizadora e coordenadora do GEAA – Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de São Bernardo do Campo – Jornal do GEAA – maio, 2000.

preparação da criança para o desligamento da instituição para que, se necessário, seja colocada em um lar substituto.

As crianças e adolescentes que vão para abrigos, são as que perderam os pais e ficaram órfãos, as que sofreram maus tratos, foram vítimas de violência sexual, física e psíquica, as que sofreram com carências materiais e psicológicas, crianças infratoras e moradoras de rua, que estão impossibilitadas de retornar aos seus lares e os responsáveis foram destituídos do poder familiar, enfim, crianças que de uma forma ou outra, sofreram o abandono.

A criança tem direito de brincar, direito à intimidade, à ingenuidade, à dignidade e ao respeito.

Violar tais direitos significa violar sua personalidade, sua infância.

“As dificuldades encontradas no campo social, pedagógico, psicológico, tanto de adotante como de adotado, são irrelevantes ao lembrarmos que numa instituição a criança é apenas ‘vaga preenchida’, enquanto numa família, mesmo substituta, é um membro cercado de atenção, orientação e amor.”¹³

As crianças institucionalizadas precisam de perspectivas para o futuro, mais do que abrigo, comida e roupas para se vestir, necessitam de desenvolver a sua personalidade e deixar de ser apenas mais um número.

Qualquer instituição por melhor e mais bem estruturada que seja, não substitui um lar para uma criança. Pois, esta necessita de afeto e proteção que são inerentes ao convívio familiar.

Se os programas de apoio previstos em Lei entrassem em vigor, as famílias que passam por dificuldades econômicas seriam amparadas e, consequentemente, ocorreriam menos casos de abandono e de crianças perambulando pelas ruas, lutando precocemente por sua sobrevivência.

O abrigo é indicado até que os familiares possam recuperar sua capacidade de acolher a criança, ou até que a criança possa ser colocada em uma família substituta. No entanto, existem abrigos que funcionam como instituições definitivas e totais que dificultam a manutenção e/ou formação de novos vínculos familiares e com a comunidade.

O ECA determina princípios e critérios que devem orientar os abrigos nos incisos de seu artigo 92, que assim preceitua:

- I - Preservação dos vínculos familiares;*
- II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;*
- III - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;*
- IV - Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;*
- V - Não desmembramento de grupos de irmãos;*
- VI - Evitar, sempre que possível, a transferência das crianças/adolescentes para outros abrigos;*
- VII - Participação na comunidade local*
- VIII - Preparação gradativa para o desligamento;*
- IX - Preparação de pessoas da comunidade no processo educativo.”*

Os Grupos de Apoio à Adoção

¹³ Vieira, Henrique Scharf, Promotora de Justiça, Florianópolis, SC in Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura da Adoção II – pág. 206

“Mais do que máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que inteligência, precisamos de afeição e doçura.”

Charles Chaplin

A adoção envolve aparentemente três partes em sua dinâmica.

A família, natural ou biológica, que tem o filho e por diversos motivos opta por separar-se deste; a criança ou adolescente, que é o ser menos ouvido e o que deve ser mais percebido durante o processo de transferência à que é submetido; e a família substituta ou família adotiva, que decidiu ter e acolher um ser, tornando-o filho.

No entanto, esta dinâmica não está completa se não analisarmos a rede de proteção que envolve este processo que é o Poder Judiciário, os Abrigos e os Grupos de Apoio.

O Judiciário é uma instituição que por mais próxima e acessível que busque ser, é para muitos de nós uma entidade *fria*, cheia de limitações, submetida, embora a Lei seja a mesma em todo o país, a interpretações, sugestões e decisões individuais dos técnicos que ali trabalham, sejam eles Juízes, Assistentes Sociais, Psicólogos ou Promotores de Justiça.

A rede de apoio que envolve o processo da adoção precisa desenvolver um trabalho amplo com os pretendentes à adoção de uma criança ou adolescente.

A proposta dos Grupos de Apoio é superar os mitos e os preconceitos relacionados à adoção, dando proteção e amparo a quem deseja adotar.

Esses grupos são compostos por pretendentes a adoção com o apoio de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, advogados, educadores, entre outros e que trabalham, na maioria das vezes, voluntariamente.

Os profissionais têm como objetivos dar informações e orientações aos candidatos, dar atendimento psicológico aos pretendentes, aos pais adotivos e as crianças adotadas, dar assistência jurídica, bem como promover encontros e reuniões com pais que já adotaram para que haja uma troca de experiências.

Um grupo de ajuda e apoio é muito importante para auxiliar o bom andamento da adoção e o sucesso almejado por todos.

A família estando bem preparada e recebendo um acompanhamento adequado, consegue enfrentar e superar com maior segurança os obstáculos iniciais da adoção. Vencendo essas primeiras barreiras, o medo e a insegurança podem dar vazão à construção de um bom relacionamento para todos.

No Brasil não há uma *cultura de adoção*, por isso, uma família com filho adotivo é atingida por segredos, vergonhas e preconceitos e não é bem aceita pela sociedade.

Isso retrata a grande importância e a grande necessidade do trabalho que apóia, auxilia e orienta no processo da adoção.

É preciso que se abram caminhos para que aconteçam conversas claras sobre o tema com a população em geral, na tentativa de preparar não só as famílias, mas também a comunidade como um todo para superar os tabus e os preconceitos que norteiam o tema.

Os grupos de apoio almejam propiciar avanços na consciência, na compreensão, na sensibilidade e na formação de uma nova mentalidade relacionada à adoção.

“Nos grupos de apoio à adoção, mesmo agregando várias dessas partes citadas (á exceção da família biológica, com mais certeza), a somatória dessas mesmas partes, a sua existência como grupo predominantemente pedagógico e a

não necessidade de conclusões, de decisões particulares, tendo a propiciar grandes avanços na consciência, na compreensão, na sensibilidade e na formação de uma nova mentalidade relacionada à adoção. Na verdade, os grupos de apoio à adoção não devem se rivalizar com qualquer das partes ou instâncias relacionadas à adoção, mas tão somente, suprir um vácuo existente nesse campo: o vácuo da reflexão, da possibilidade de amadurecimento, de crescimento pessoal e/ou profissional e, avaliem: isso não é pouco! Se um cidadão acreditar que uma mãe que abandona seu filho é uma megera; um Juiz que aguarda cinco anos para liberar ou não uma criança para adoção é um incompetente; um casal com três filhos biológicos que quer mais dois ou três em adoção é louco e coisas dessa natureza, esse cidadão está apenas a perpetuar equívocos, preconceitos, ignorância acerca do tema de adoção e da própria condição humana. Se a adoção é difícil, é porque as sutilezas da mente e da emoção humanas são realmente complexas e qualquer indivíduo que julgar saber tudo acerca do que é bom para o outro ou até para si próprio, pouquíssimo conhece desse ser chamado humano.

Por isso, acreditamos que nada em adoção é óbvio ou fácil, assim como nada na existência humana também o é. Se acreditarmos que um casal dos sonhos de Hollywood é candidato perfeito para adotar uma criança, é porque nunca vimos um casal ou pessoa solteira morador de favela, que acolheu uma ou mais crianças em adoção e lhe deu a melhor educação e o mais puro afeto possível em um ser humano.”¹⁴

Os Grupos de Apoio à Adoção existentes são, em geral, associações sem fins lucrativos, criadas graças a uma mobilização social, por pais adotivos, técnicos do judiciário e pessoas da comunidade.

Esses grupos buscam dar sua contribuição à causa infanto-juvenil, especialmente através do instituto da adoção, cujos objetivos são:

- atender às necessidades de crianças e adolescentes abandonados, disponíveis para adoção, dos pretendentes à adoção, dos pais e dos filhos adotivos;
- prestar assessoria psicológica, social, pedagógica e jurídica;
- desenvolver, participar, incentivar estudos, pesquisas, publicações e debates relativamente à convivência familiar e comunitária, preparando a sociedade brasileira também para alternativa de construção de uma família baseada na relação adotiva, menos preconceituosa;
- incentivar as adoções consideradas difíceis, tardias, inter-raciais, de crianças com problemas de saúde ou grupos de irmãos.

São promovidas reuniões temáticas, democráticas e interessantes, onde são trocadas experiências entre os participantes, pais adotivos, ou com aqueles que tenham algum interesse acerca da adoção.

As reuniões contam sempre com a participação de convidados, profissionais ou não, mas sempre com reconhecido saber e/ou experiências nas áreas relacionadas à adoção.

¹⁴ Yamakota, Marta Wiering, Psicóloga do Poder Judiciário de São Bernardo do Campo, idealizadora e coordenadora do GEAA – Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de São Bernardo do Campo – Jornal do GEAA – maio, 2000.

O trabalhar coletivamente o tema enriquece e contribui para o crescimento de todos os envolvidos, por isso que o sucesso de uma adoção perpassa pela atuação de bons Grupos de Apoio que transmitem, ao mesmo tempo, conhecimento e experiência aos participantes.

Trajeto atual

O Brasil possui hoje, segundo dados do primeiro levantamento do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) publicado no jornal O Estado de São Paulo de 15 de novembro de 2008, 11.404 (onze mil quatrocentos e quatro) pretendentes à adoção no Brasil e 1.624 (mil seiscentos e vinte quatro) crianças aptas à adoção.

A matéria mencionada dá uma cobertura muito interessante diagnosticando pela primeira vez com dados concretos e não por estimativas sobre os índices da adoção, mas deixa uma lacuna desastrosa.

Não há menção sobre o número de crianças e adolescentes abrigados no Brasil, o que impede de tecer uma relação entre aqueles que estão fora do convívio familiar e os que estão aptos à adoção.

Em 20 de setembro do ano corrente, a Câmara dos Deputados aprovou o texto do PL 1.756/03 de forma parcial. A matéria veiculada no Jornal Estado de São Paulo, de 21 de agosto de 2008 assim noticiou:

"A Câmara dos Deputados aprovou ontem o projeto que estabelece uma nova Lei Nacional da Adoção. O texto define prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro acional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência da criança e jovem em abrigo. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Na votação foi retirado o ponto que permitia a adoção de crianças e adolescentes por casal formado por pessoas do mesmo sexo. Líderes de alguns partidos, como o PTB, e deputados da bancada evangélica pressionaram e ameaçaram impedir a votação caso esse dispositivo constasse da proposta, que já havia sido votada no Senado..."¹⁵

A proposta retornou ao Senado Federal, e permanece no aguardo da votação para, após, seguir para a sanção do Presidente da República.

Concluindo...

Concluir significa dar por findado, acabado e isso definitivamente não é algo que se pretende aqui.

Faz-se necessário apenas tecer algumas considerações acerca do assunto.

No decorrer da pesquisa nos surpreendemos diversas vezes, pois ao ler e ter contato com as questões que envolvem a adoção, é possível constatar que a adoção ainda é um tema polêmico, controvertido e permeado de tabus e preconceitos.

Deveria ser tudo muito simples, pois de um lado há crianças que não desfrutam do cuidado de seus pais e de outro, possíveis pais que desejam ter

¹⁵ O Estado de São Paulo. Câmara aprova nova lei para adoção, Caderno A, 21/08/08, p. 21

crianças sob seus cuidados. Desse modo, seria só juntar essas crianças com esses pais e pronto, estaria formado um lar onde as pessoas seriam felizes para sempre.

Mas, nem tudo é como num conto de fadas...

Há todo um arcabouço legal a dar amparo a essas crianças que merece constante reflexão, ora se está amparando as situações mais diversas, ora se está atendendo a contento aquilo que está incontrovertivelmente amparado.

Estão o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente regrando por completo o tema adoção ou estão lacunas permitindo que vidas de centenas de crianças e adolescentes se esvaiam por entre os dedos.

O tempo processual pode não ter adequada relação com o tempo de uma vida, quanto tempo precisa um juiz para julgar? Meses? Anos? Neste tempo é possível mensurar tudo o que uma criança deixou de ganhar em crescimento emocional, de formação de caráter e de aprendizado?

Os pais biológicos que optam por doar a criança ainda hoje ficam nas entrelinhas da história, sendo apontados, julgados e marginalizados na sociedade. Pouco se sabe sobre os motivos que os levam a dispor de seus filhos para a adoção. Acabam por escolher caminhos que embaraçam a situação jurídica da criança, expondo-a a iminentes riscos à sua saúde física e mental e dificultando sua possibilidade de criar e recriar laços afetivos.

O que não é colocado em evidência é que muitas vezes estes pais biológicos doam o filho por um ato de extremo amor, na esperança de que com a família substituta ele venha a ter uma vida digna e próspera, o que eles não poderiam lhe proporcionar.

Por mais paradoxal que possa parecer, a entrega do filho a outra pessoa é para seu próprio bem. Perde-se um filho por amor a ele. De tanto que se ama, se abdica desse amor.

O poder de julgamento da sociedade faz com que a adoção seja ainda um tema obscuro, um tabu. Monstros os pais que doam, coitadas as crianças doadas e loucos os que decidem adotar!

Mesmo considerados loucos, todavia, a coragem e a determinação dos requerentes são de extrema importância, pois muitas vezes enfrentam os traumas e as dores de não poder gerar uma vida e decidem que o mais importante é dar e receber amor. Se essas dores já não fossem suficientes, ainda têm de se submeter a toda burocracia e à ansiedade de esperar por um filho, que chegará não se sabe quando, nem como.

E quando essa adoção é, além de tudo, pautada pelo diferente? O diferente da cor, o diferente da idade avançada da criança e uma discussão que restou evidente do Projeto de Lei, o diferente da adoção por homoafetivos.

Quanto a adoção homoafetiva muitos a encaram como um trauma à criança e um passo certo para o insucesso. Acredito ser esta uma visão preconceituosa e distante da realidade. Cada adoção é um caso em todas as situações, tanto numa adoção por pessoa de opção sexual diferenciada ou até mesmo pelo casal homoafetivo.

Convém salientar que a adoção heterossexual não é garantia de sucesso, aliás nem a geração biológica o é, tanto que temos inúmeras crianças abrigadas. O diferencial é que num processo de adoção os pretendentes podem ser analisados e avaliados para concluir o objetivo e equilíbrio emocional, valores, caráter, toda a formação necessária à criança e ao adolescente pode ser transmitida por uma família dita convencional ou por uma família que se apresente como diferente.

Para ilustrar o mencionado, em 09 de junho de 2009, foi publicado em jornais brasileiros de grande circulação o caso de uma menina de 8 anos, de Uberlândia, Minas Gerais, que foi devolvida pelos pais adotivos após sete meses de convivência sem nenhuma explicação plausível, se é que se pode afirmar que pudesse haver alguma.

Os “pais” eram um casal de classe média, funcionários públicos de boa escolaridade e chegaram até a realizar a troca do nome da menina de fato, que hoje se vê traumatizada pelo novo abandono e em conflito de identidade por não saber o que responder ao ser questionada com a simples pergunta de qual é o seu nome.

Felizmente o avanço da justiça nas questões sociais permitiu que o casal fosse condenado a pagar pensão alimentícia no valor de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos, requerendo ainda o Promotor de Justiça a condenação de 100 salários mínimos por danos e extensão da pensão até que a menina complete 24 anos.

Por casos assim, podemos denotar que estar “dentro dos padrões” sociais não é, de forma alguma, garantia para o sucesso da adoção. O sucesso da adoção depende de seus caminhos, do preparo pelos quais os envolvidos passam.

Há que se repensar a adoção e toda a cultura enraizada em nosso país. Há que manter o instituto protetivo à criança cuidando para que a legislação atual e as vindouras não tragam à tona retrocessos, como foi o caso do Código Civil de 2002, ter introduzido em seu artigo 16, III, que os atos judiciais ou extrajudiciais de adoção deverão ser feitos por averbação em registro público.

De sorte, tal equívoco não é aplicado, em nome dos princípios constitucionais e do preceituado no ECA. Temos ainda, o lapso imposto pelo artigo 1.624 do mesmo diploma que impõe que a criança que se torna órfã deve aguardar por um ano na possibilidade de ser reclamada.

Como já dito a criança não pode esperar. Um ano para um recém-nascido representa um terço do tempo de sua principal formação de caráter e motora, de desenvolvimento ímpar!

O PL propõe um Cadastro Nacional de Adoção, mas isso já vem sendo implementado por meio de Resolução e pela primeira vez o Brasil conta com dados reais e não estimativas, como sempre foi feito.

As estatísticas são muito importantes se a finalidade for realizar à partir de dados um planejamento de ações com metas e objetivos concretos a curto, médio e longo prazo.

Mas observamos que muitas vezes o Poder Público seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário, se esquia, pois reiteradas vezes os dados são um atestado da ineficiência da máquina administrativa.

Como mencionado no decorrer do presente trabalho há um esforço em sistematizar e informatizar as informações referentes à adoção no Brasil, o que é atitude louvável, mas a primeira matéria divulgada contendo estas informações deixa uma lacuna grotesca, reparada apenas pelo leitor mais atento, que é a apresentação de dados capazes de possibilitar ao cidadão a análise comparativa.

Ao mencionar que há 11.404 pretendentes e 1.624 crianças aptas à adoção, falta a informação primordial de que criança apta a ser adotada significa estar destituída do poder familiar e convém, por conseguinte, informar quantas são as crianças e adolescentes que vivem em abrigos hoje no Brasil.

Este simples dado, o número de abrigados, nos faria contrapor que há um número imenso de crianças e adolescentes fora do convívio familiar seja por ineficiência do Poder Executivo em não criar rede de proteção à família biológica

para que ela tenha meios de restabelecer os laços, que por quaisquer motivos foram interrompidos, seja por ineficiência do Poder Judiciário pelos intermináveis processos quando uma destituição já se faz latente.

A adoção é um direito como quer eternizar o PL 1.756/03 ou o direito da convivência familiar é muito maior como mencionou o artigo do Promotor de Justiça aqui estudado? Pois se fosse direito teria por decorrência a obrigação?

A adoção é então um dever ou um prazer?

Entre essas duas opções há um vasto território de questionamentos a ser explorado. Segundo o dicionário “Moderna Enciclopédia de Pesquisar, Consultar e Aprender” dever é ter obrigação, dívidas, algo a restituir; enquanto que prazer é contentamento, alegria, satisfação.

São verbos que, apesar de não serem complementares, como vemos, podem se coadunar numa única seqüência lógica.

Quer-nos parecer que o ato de adotar contempla esses dois, podemos dizer, ‘sentimentos’. Ao mesmo tempo em que é um dever para com a sociedade e um ato de extremada solidariedade humana, acolhendo um ser que não teve participação alguma para aquele seu infortúnio, representa também um prazer incomparável de compartilhar a vida com uma criança, com sua alegria natural e os bons fluídos que os ‘pequenos seres’ são divinamente dotados.

Adoção é, portanto, um direito por consequência, pois pelo princípio da proteção integral, a criança e o adolescente têm o direito à convivência familiar, prioritariamente direito na família biológica que deve ter o amparo do Estado em suas carências, consequentemente, tem o direito à colocação em família substituta, o direito à adoção.

Assim, em sendo a criança privada do convívio familiar natural, ela passa a ter o **direito** em ser colocada para adoção e tê-la concretizada no seu melhor interesse e, vale dizer, na sua maior rapidez, demonstrando a eficiência e celeridade jurisdicional.

Propiciar a este ser a possibilidade de trocar amor, afeto, carinho; o compartilhar a vida com uma pessoa advinda de outra história; crescer juntos, convivendo, se auxiliando, se dando mutuamente é o sentido especial da vida.

O sucesso da adoção depende então de seus caminhos, pois adotar e ser adotado é **direito** de ter vida, é dar vida, é viver aquilo que há de mais sagrado na Terra, o **AMOR**.

***“E agora, quando, chorando,
Tu me colocas a eterna questão
Herança natural ou educação?
De quem eu sou fruto?
Nem de um, nem de outro minha criança,
Simplesmente, de duas formas diferentes de amor”.***
(Autor desconhecido)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CEZAR, J.D. *Justiça Gaúcha facilita adoção por casais gays*. **Folha de São Paulo**, Caderno Cotidiano, 15/06/08, p. 5.

GRECO R. **Código Penal Comentado**. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2008.

Dicionário. *Moderna Enciclopédia de Pesquisar, Consultar e Aprender*. São Paulo: Novo Brasil, v.2 e 4, 1983.

FREIRE, F. **Abandono e Adoção** – Contribuição para uma cultura da adoção II. São Paulo: Cortez, 1994.

FREITAS, M. C. **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1998.

MALDONADO, M.T. *Os Caminhos do Coração – Pais e filhos adotivos*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

O Estado de São Paulo. **Câmara aprova nova lei para adoção**, Caderno A, 21/08/08, p. 21

RODRIGUES, S. **Direito Civil – Direito de Família**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VADE MECUM. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIEIRA, H. S.; Promotora de Justiça, Florianópolis, SC in **Abandono e Adoção** – Contribuições para uma Cultura da Adoção II

YAMAOKA, M. W. Psicóloga do Poder Judiciário de São Bernardo do Campo idealizadora e coordenadora do GEAA – Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de São Bernardo do Campo – **Jornal do GEAA** – maio, 2000.